



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 653, DE 05 DE JULHO DE 2021

Estabelece medidas de enfrentamento à COVID-19' diante da 28ª avaliação do Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, classificando o município de Montadas na bandeira laranja e ratifica o Decreto Estadual nº 41.396, de 02 de julho de 2021, adequando-o à realidade municipal para adoção de medidas mais restritivas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere art. 63, IV, XIV, XX c/c art. 81, I, alínea 'I' da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19'), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou situação de emergência no estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de emergência em saúde pública de interesse nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 138, de 20 de março de 2020, declarando situação emergencial em saúde pública no município de Montadas diante do estado pandêmico de COVID-19' causado pelo Sars-Cov-2 (novo Coronavírus) e decretos posteriores;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 41.396, de 02 de julho de 2021 e a 28ª avaliação do "Plano Novo Normal" do Estado da Paraíba, classificando o município de Montadas na bandeira laranja;

CONSIDERANDO o último informativo da Secretaria Municipal da Saúde, com considerável melhora do quadro epidemiológico de COVID-19' no município, com a diminuição de 18 (dezoito) para 08 (oito) o número de suspeitos e de 24 (vinte e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

quatro) para 03 (três) os casos ativos, sem mais nenhum óbito desde o último Decreto Municipal nº 652, de 17 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que diante da relativa melhora do quadro epidemiológico, com a possibilidade de flexibilizar em parte alguns setores, ainda se mantém a necessidade de adotar algumas medidas mais restritivas para o município de Montadas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual utilizado como parâmetro para edição de decretos municipais só fora publicado após o termo do prazo do decreto antecessor, devendo este Decreto Municipal e os próximos continuarem com um prazo de 02 (dois) dias de atraso para adequação das medidas;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ratifica o Decreto Estadual nº 41.396, de 02 de junho de 2021, adequando-o à realidade do município de Montadas, com as alterações específicas dos artigos dispostos neste decreto, cujas disposições seguintes estão compreendidas entre o período de 05 a 18 de julho de 2021.

Art. 2º Permanece obrigatório, em todo território do município de Montadas, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, cobrindo boca e nariz por completo, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 3º Durante o período deste decreto fica determina a proibição de circulação de pessoas nas ruas entre às 23h e 5h do dia subsequente, salvo para deslocamento ao trabalho ou em casos necessários, devidamente justificados à autoridade no momento da fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, EVENTOS E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 4º Os **bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares** poderão funcionar com atendimento em suas dependências e nas modalidades de entrega (*delivery*) e retirada (*take-away*), das 6h às 22h, respeitando-se o limite de 50% (cinquenta inteiros por cento) da capacidade do local.

§1º A capacidade interna de pessoas no interior do estabelecimento deve respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas e, quanto à parte externa, fica restrito o uso de mesas em logradouros de passagem de pedestres, como calçadas e praças, no limite máximo de 04 (quatro) mesas com 04 (quatro) cadeiras/bancos cada, devendo obedecer o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas, proibido o uso de mesas e cadeiras/bancos em logradouros de passagem de veículos, como ruas e travessas.

§2º Também fica proibido a conduta de comprar bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais descritos no *caput* e consumi-los fora do estabelecimento em praças e logradouros públicos, gerando aglomeração de pessoas, burlando às medidas de enfrentamento à COVID-19 estabelecidas no âmbito estadual e municipal.

Art. 5º Fica **proibido o uso de aparelho sonoro em logradouros públicos**, praças e similares, como, carros de som, *'paredões'*, caixas de som móvel, especialmente quando próximo de bares, espetinhos e restaurantes que comercializem bebidas alcoólicas, em qualquer horário e dia da semana, sendo permitido apenas o som ambiente de uso do estabelecimento comercial durante o horário permitido para comercialização, ou uso de aparelho sonoro e carros de som para divulgação de produtos e serviços, anúncios e propagandas comerciais.

Art. 6º Flexibiliza as restrições deste capítulo para **permitir eventos sociais**, desde que obedecidos rigorosamente os protocolos gerais estabelecidos neste decreto, como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel 70% (setenta inteiros por cento), distanciamento social mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), assim como o limite de 30% (trinta inteiros por cento) da capacidade de pessoas do local utilizado para o evento, entre outros critérios definidos pela supervisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de onde deve o interessado obter prévia autorização mediante assinatura de termo de compromisso aos protocolos sanitários.

§1º **Entende-se por evento social**: aquele que tem como objetivo a comemoração de algum momento marcante, sem caráter comercial e obtenção de lucros, como: aniversários, casamentos, batizados, etc.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º Para a finalidade descrita no *caput*, pode ser comercializado apenas a atividade-meio para a realização do evento, como aluguel de casas destinadas à realização de eventos, bufê (*buffet*), artistas, etc.

§3º Permanecem proibidos todos os demais eventos comerciais que provoquem aglomeração de pessoas, como: as apresentações de grupos musicais, conhecidas como “*shows artísticos*”, e similares.

Art. 7º O comércio poderá funcionar durante o horário estabelecido pelo decreto estadual de 10h (dez horas) diárias, sem aglomeração de pessoas, respeitando-se dentro dos estabelecimentos todas as normas sanitárias e protocolos específicos do setor, como o **limite de 50%** (cinquenta inteiros por cento) **da capacidade em seu interior**, uso de máscaras de proteção, cobrindo boca e nariz por completo, filas com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, dispor de álcool 70% (setenta inteiros por cento) e/ou lavabo para mãos, e constante higienização do ambiente, ressalvando-se as exceções dos parágrafos seguintes:

§1º **O comércio de atividades físicas**, como academias, estúdios de *pilates*, ginástica e similares devem adotar a preferência por **agendamento**, respeitando-se a capacidade máxima de 50% (cinquenta inteiros por cento) do ambiente, assim como, todas as outras medidas sanitárias previstas neste decreto: distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre usuários, uso de máscaras em seu interior, cobrindo boca e nariz por completo, álcool 70% (setenta inteiros por cento) e higienização das máquinas antes e após o uso.

§2º **O setor de beleza e cuidados pessoais e saúde**, como: salões de beleza, consultórios médicos e odontológicos, devem dar preferência ao atendimento através de **agendamento**, evitando-se aglomeração de pessoas, assim como, a adoção de todas as recomendações previstas no parágrafo anterior.

§3º O limite de 10h (dez horas) diárias estabelecidas no *caput* não se aplica as seguintes atividades, que poderão funcionar em seus horários habituais, respeitando-se, igualmente, todas as medidas sanitárias previstas neste decreto:

- I – farmácias;
- II – clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, laboratórios de exames, salão de beleza, *pet shop* e similares;
- III – padarias, mercados, mercearias e similares;
- IV – postos de combustíveis; e
- VI – oficinas mecânicas e borracharias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 8º **As atividades religiosas** com a participação dos fiéis no interior dos templos, como missas, cultos e cerimônias, ficam limitadas a capacidade de 50% (cinquenta inteiros por cento) e desde que respeitem todas as medidas sanitárias previstas neste decreto e outras próprias do setor, como:

- I – distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas;
- II – uso de máscara obrigatório cobrindo boca e nariz por completo;
- III – disponibilização de álcool 70% (setenta inteiros por cento) e/ou lavabo para mãos;
- IV – aferição de temperatura nas entradas;
- V – evitar filas para comunhão;
- VI – evitar aglomeração nas saídas; e
- VII – priorizar o agendamento nos dias em que a quantidade de pessoas interessadas em participar das atividades religiosas seja costumeiramente superior ao limite previsto nesta norma.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 9º As atividades das **escolas privadas** de ensino, fica limitada a capacidade das salas de aula em 50% (cinquenta inteiros por cento), e desde que respeitem todas as medidas sanitárias deste decreto e outras próprias do setor, como:

- I – uso obrigatório de máscaras, cobrindo boca e nariz por completo;
- II – disponibilização de álcool 70% (setenta inteiros por cento) e /ou lavabo para mãos;
- III – distanciamento social mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV – aferição de temperatura nas entradas e evitar aglomerações nas saídas.

§1º Em caso algum dos familiares dos alunos que com eles mantenham convivência ou o próprio aluno apresente sintomas, não poderá frequentar a escola pelo prazo de 14 (quatorze) dias, contados do primeiro dia de sintoma, ou até o resultado do teste com conclusão de não detecção do vírus ou não reagente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º Em caso de algum aluno testar positivo, a escola deverá suspender as aulas da turma qual pertence o aluno testado positivo pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, contados no último dia que o aluno frequentou a escola.

§3º O teste acima deve ser o realizado pela Secretaria Municipal da Saúde ou outra entidade pública, podendo ser apresentado também teste realizado em laboratórios particulares e farmácias, desde que aprovados pela ANVISA e dentro das recomendações da OMS e do Ministério da Saúde.

§4º Em caso de testes não realizados pela Secretaria Municipal da Saúde, devem ser considerados apenas aqueles testados dentro dos intervalos de tempo previstos a seguir:

I – para o **teste molecular** (detecta o material genético do vírus), a instituição só deverá aceitar quando colhido o material biológico entre o 3º (terceiro) e 7º (sétimo) dia do primeiro sintoma da Síndrome Gripal; e

II – para o **teste sorológico** (detecta a presença de anticorpos no organismo), deve ser aceito apenas os testes com material biológico colhido após o 7º (sétimo) dia do primeiro sintoma da Síndrome Gripal.

§5º As orientações do parágrafo 4º também podem ser utilizadas por outras instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO V
DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Art. 10. **Retornam as atividades no Módulo Esportivo Álvaro Gaudêncio Filho**, proibindo-se apenas a realização de eventos, respeitando-se todos os protocolos sanitários estabelecidos neste decreto e critérios definidos pela Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, uso de máscara no ambiente, distanciamento mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas e capacidade de 50% (cinquenta inteiros por cento) do local.

Parágrafo único. A realização de **atividades coletivas**, deve o representante do grupo interessado obter autorização prévia junto à da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, assinado termo de compromisso de obediência aos protocolos sanitários e critérios de organização e logística definidos pelo órgão.

Art. 11. **Fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos**, respeitando-se a **capacidade de 30% do local** e protocolos sanitários estabelecidos neste decreto, como uso de máscaras, disponibilização de álcool gel 70% e distanciamento social mínimo de 1,5m.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 12. Fica vedado o atendimento presencial de usuários no setor administrativo durante o período compreendido no art. 1º deste decreto municipal, exceto o atendimento aos servidores ou previamente agendado, delegando às Secretarias, Gabinete, Contadoria-Geral, Procuradoria-Geral e Instituto de Previdência, a possibilidade de determinar trabalho remoto (*home office*) quando necessário e compatível com o serviço entre outras medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19'.

§1º A vedação de atendimento ao público não se aplica às secretarias que não funcionem no 'setor administrativo' e, em especial à Secretaria Municipal da Saúde, cuja política de atendimento aos usuários deve seguir critérios sanitários próprios e normas expedidas pela Secretaria Estadual da Saúde, Ministério da Saúde e OMS.

§2º As reuniões no âmbito da Administração Pública, cuja necessidade justifique a realização de forma presencial, devem respeitar a tolerância de 15 (quinze) pessoas no recinto, devendo ser priorizadas as reuniões na modalidade remota, por meio de ligações telefônicas ou aplicativos *online's* de vídeo-chamadas.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES

Art. 13. Conforme disposto no art. 3º-A, §1º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e as infrações dispostas no art. 20, em especial os incisos X e XV, bem como as sanções dispostas no art. 12, I, II, V e VI do Código de Vigilância Sanitária do Município de Montadas – Lei Municipal nº 287, de 25 de abril de 2001, às **violações e o desrespeito às normas sanitárias** prevista neste decreto ensejarão a aplicação das seguintes **sanções**, isoladas ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- IV – interdição temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
- V – cassação temporária ou definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento.

§1º As sanções serão aplicadas a quem deu causa ou concorreu para a prática da infração, conforme disposto no art. 13 do Código de Vigilância Sanitária Municipal.

§2º O **descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscaras**, cobrindo boca e nariz por completo, conforme art. 3º-A, da Lei Federal 13.979/2020, ensejará penalidade de multa ao usuário e ao proprietário do estabelecimento que



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

permitir a conduta em desconformidade com este regulamento, devendo ser considerada gravíssima nos termos do art. 15 do Código de Vigilância Sanitária Municipal, na seguinte proporção:

I – **61 UFIR´S (ou R\$ 3.361,71)** aos usuários ou responsáveis que estejam circulando sem o uso de máscaras de proteção; e

II – **100 UFIR´S (ou R\$ 5.511,00)** aos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos que cometerem a infração ou permitirem a prática da conduta do inciso I, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste ou em outros regulamentos.

§3º Para aplicação das penalidades serão utilizados os valores da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, que para o mês de junho de 2011 está definida em R\$ 55,11 (cinquenta e cinco reais e onze centavos), conforme Mapa de Acompanhamento da SEFAZ- PB.

§4º As multas aplicadas serão recolhidas por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedida pela Prefeitura Municipal e recolhidas ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), cuja verba terá o gasto vinculado com aquisição de materiais, como testes, álcool gel ou EPI's (Equipamento de Proteção Individual) de enfiletamento à COVID-19'.

§5º O não pagamento da multa ensejará a inscrição do devedor na Dívida Ativa municipal e execução judicial pela Procuradoria Geral do Município de Montadas (PGMM).

§6º A obrigação de uso de máscara previsto no art. 2º deste decreto não ensejará sanções às pessoas com:

I – Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – com deficiência intelectual;

III – com deficiências sensoriais;

IV – quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital; e

V – crianças com menos de 3 (três) anos de idade, conforme dispõe o §7º do art. 3º-A, da Lei Federal 13.979/2020.

Art. 14. As normas contidas neste decreto serão fiscalizadas pelo(s) órgão(s) de vigilância sanitária municipal em cooperação com órgãos estaduais, cuja violação é passível de apuração e aplicação de sanções penais (art. 268 do Código Penal), cíveis e administrativas, estabelecidas no âmbito federal, estadual ou municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Nas omissões das normas específicas contidas neste decreto vigoram as normas estabelecidas pelo decreto estadual.

Art. 16. Determina que seja oficiada a Polícia Militar do Estado da Paraíba solicitando colaboração para fins de fiscalização e fiel cumprimento deste decreto.

Art. 17. Que seja enviada mensagens a toda população do município de Montadas, solicitando e agradecendo a colaboração quanto ao apoio e respeito às normas sanitárias e medidas de prevenção e combate à COVID-19'.

Art. 18. Determina que a Administração simplifique o conteúdo do presente decreto para fins de divulgação de informativos nas redes sociais e outros meios de comunicação de fácil acesso pela população do município de Montadas, objetivando atribuir-lhe ampla publicidade.

Art.19. Este decreto entra em vigor na data de 05 de julho de 2021.

Montadas, 05 de julho de 2021.
58º da Emancipação Política.



JONAS DE SOUZA
Prefeito Municipal